



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

3ª EDIÇÃO - AGOSTO 22

OABRJ
LEOPOLDINA



Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ- Leopoldina Nesta edição

1- OABRJ oficia TRF2, AGU e INSS sobre descumprimento de tutela de urgência em ações previdenciárias - **PÁG.2.**

2- Ferramentas para o advogado - **PÁG.3**

7- NOTA TÉCNICA 32 DO IBDP - sobre portaria do CRPS que interfere no exercício da advocacia - **PÁG.16**

8- Seção # Fica a dica - **PÁG.17**

3- Revisão das atividades concomitantes - Tema 1070 do STJ - **PÁG.5.**

4- Comentários sobre a Lei 14.331, de 22/05/2022- Mudanças nos Benefícios por incapacidade - **PÁG.9**

9- Redes sociais da subseção - **PÁG.24**

10- Mensagem dia dos pais - **PÁG.25**

5- Aspectos práticos do auxílio reclusão - **PÁG.12.**

6- NOTA TÉCNICA OAB/RJ sobre procedimentos do CRPS - **PÁG.15.**

11- Apresentação da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ - Leopoldina **PÁG.26**

12- Apresentação da Presidência e Diretoria da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina - **PÁG.27**

ATENÇÃO ✋

Lista de contatos das juntas de recursos e câmaras de julgamentos, **vejam na seção ferramentas do advogado - Pág 3.**

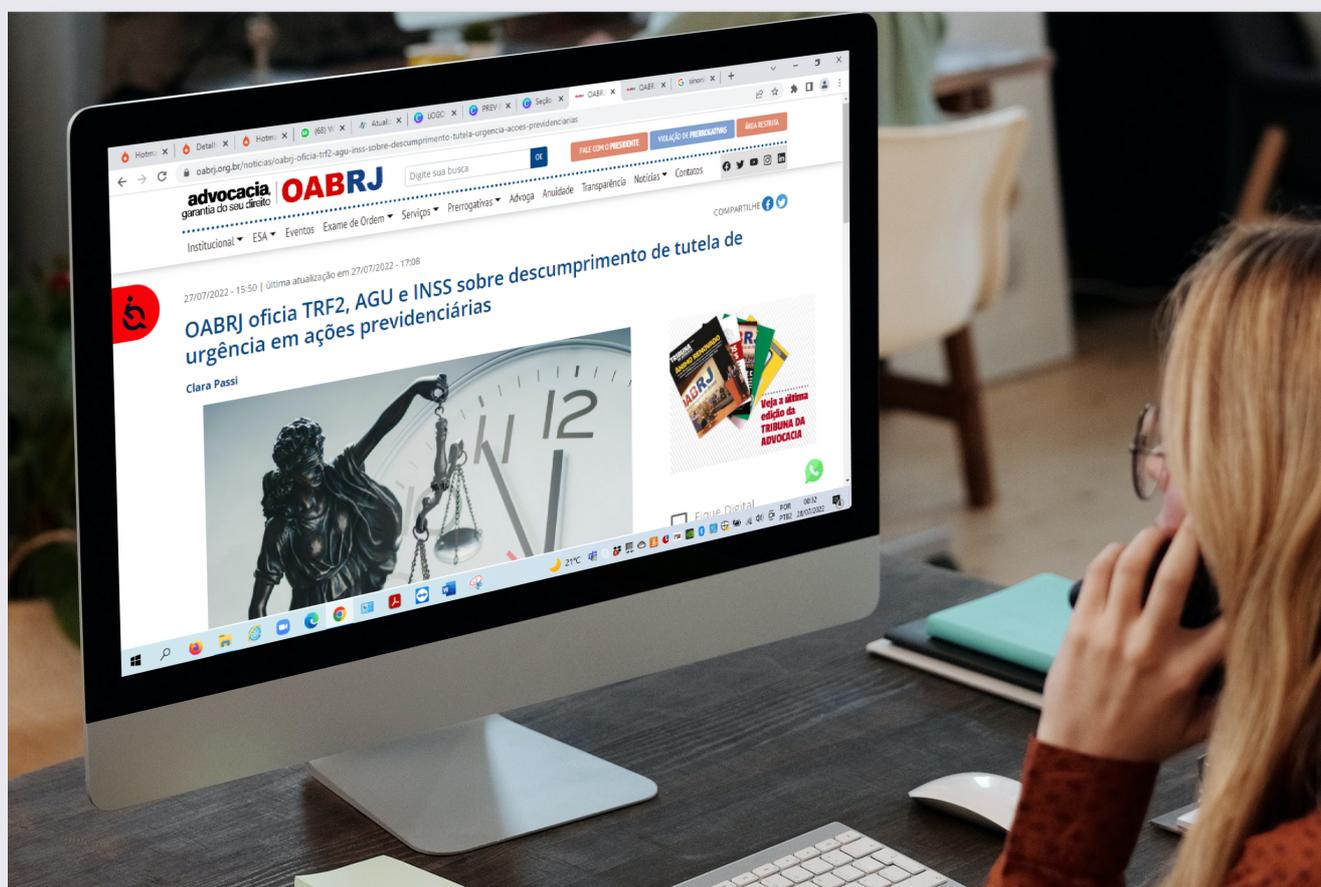
ATENÇÃO ✋

INFOGRÁFICO das mudanças, nas portarias que compõem a IN 128, **vejam na seção #Fica a Dica**





OABRJ OFICIA TRF2, AGU E INSS SOBRE DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



Clique na figura  para ver a matéria completa no site da Seccional.





CONTATOS DAS JUNTAS DE RECURSOS E CÂMARAS DE JULGAMENTOS

Seguem para os senhores (as) advogados (as) os contatos das juntas e câmaras de julgamento do RGPS, cliquem na figura ao lado para terem acesso a lista.



CLIQUE AQUI!

Planilha para cálculo de valores atrasados de Benefício Previdenciário - da JF do RJ

A planilha efetua o cálculo dos valor total dos atrasados devidos em virtude de implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário. Os benefícios que podem ser calculados pela planilha são o LOAS, aposentadoria por idade rural e benefícios em geral que tenham por base 1 salário mínimo.

<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/planilha-de-calculos/planilha-para-calculo-de-valores-atrasados-de-beneficio-previdenciario>

Programa **GRATUITO para Cálculo de Atualização Monetária para benefícios previdenciários - É PRECISO FAZER CADASTRO PRÉVIO PARA TER ACESSO**

A JFRS possui o programa JUSPREV III, basta acessar o site para terem as informações necessárias sobre o programa, é uma planilha desenvolvida para Excel que calcula, com base em Rendas Mensais Iniciais conhecidas, as diferenças decorrentes de Concessão, Revisão, Restabelecimento, Conversão e Restabelecimento seguido de conversão.

A GRANDE MAIORIA DOS PROGRAMAS DA JFRS SE FAZ NECESSÁRIO SE CADASTRAR PARA TEREM ACESSO

<https://www2.jfrs.jus.br/atualiza-programa-para-calculo-de-atualizacao-monetaria/>

CONTA FÁCIL PREV - Programa Simplificado para Cálculo do Valor da Causa e de Liquidação de Sentença em Ações Previdenciárias - É PRECISO FAZER CADASTRO PRÉVIO PARA TER ACESSO

<https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>

Programa GRATUITO - RMI PREV - Programa para Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de Benefícios Previdenciários - É PRECISO FAZER CADASTRO PRÉVIO PARA TER ACESSO

Conforme informação do próprio site: "É um programa também oferecido pela Justiça Federal do Rio grande do Sul, que tem por finalidade simular o valor aproximado da RMI (Renda Mensal Inicial) de algumas espécies de benefícios previdenciários com DIB (Data de Início do Benefício) no período de 29/11/1999 a 12/11/2019, com base na sistemática prevista na Lei 9.876/99. Ressaltamos que este programa não contempla todas as hipóteses previstas na referida lei e nem todos os entendimentos dos Magistrados sobre a matéria. Trata-se de uma planilha eletrônica (Excel) que é atualizada mensalmente nesta página, motivo pelo qual se recomenda que o Usuário acesse-a diretamente do site quando precisar utilizá-la. O Usuário precisa realizar o download da planilha e ter no seu computador o software Excel para o seu correto funcionamento. O RMI PREV apresenta incompatibilidades com outras planilhas eletrônicas, tais como a do pacote BrOffice."

<https://www2.jfrs.jus.br/rmi-prev-programa-para-calculo-da-renda-mensal-inicial-rmi-de-beneficios-previdenciarios/>



Programa JUSPREV 2 - É PRECISO FAZER CADASTRO PRÉVIO PARA TER ACESSO

Este programa é específico para cálculo dos valores atrasados oriundos da concessão e restabelecimento de benefícios previdenciários cuja RMI (Renda Mensal Inicial) é 01 salário mínimo e a DIB (Data de Início do Benefício) é de 01/07/1994 em diante.

<https://www2.jfrs.jus.br/jusprev-ii-programa-para-calculo-em-acoes-previdenciarias-concessivas-de-beneficios-no-valor-do-salario-minimo>



Cálculo do fator previdenciário - É PRECISO FAZER CADASTRO PRÉVIO PARA TER ACESSO

https://www.jfrs.jus.br/ex/cax/jusprev/index.php?No=fap_calculo





O QUE SÃO ATIVIDADES CONCOMITANTES?

Artigo 11, § 2º da Lei 8213/91 c/c artigo 12, § 2º da Lei 8212/91

Antes de falar sobre a revisão é preciso saber o que são atividades concomitantes, o que configura essas atividades.

Bom, exerce atividade concomitante o segurado que tem mais de uma atividade, seja de carteira assinada ou não e, conseqüentemente, possui mais de um salário de contribuição no mesmo mês.

É muito comum que professores, médicos, dentistas etc. exerçam mais de uma atividade ao mesmo tempo.

Exemplo: Segurado Dilson é contador e trabalha de carteira assinada, mas também dá aulas particulares de violão e contribui como contribuinte individual.

No exemplo acima, ele também poderia ter duas anotações na carteira de trabalho para caracterizar atividades concomitantes.

Ocorre que o entendimento administrativo não era o de somar os salários de contribuição, veremos nos próximos tópicos como era, como ficou e a tese firmada no Tema 1070 do STJ.

COMO ERA?

Antes da publicação da Lei n. 13.846/2019, ao fazer o cálculo do salário de benefício (SB), o INSS fazia uma diferenciação das atividades concomitantes em primária e secundária.

Utilizando como atividade primária a que tivesse maior tempo de contribuição, considerando os recolhimentos de forma integral para o cálculo do benefício.

Já para a atividade considerada secundária, o cálculo era feito com base em um percentual da média dos salários de contribuição, o que fazia com que o salário de benefício total reduzisse consideravelmente.

Essa forma de cálculo era extremamente desvantajosa para o segurado que exercia mais de uma atividade.

COMO FICOU?

Com o advento da Lei 13.846/2019, publicada em 18 de junho de 2019, que alterou o art. 32 da Lei 8.213/91, os salários de contribuição do período básico de cálculo passaram a ser somados para calcular o salário de benefício sempre que o segurado tivesse exercido atividades concomitantes.

O mesmo entendimento foi trazido pelo Decreto 10.410/2020 que alterou a redação do art. 34 do Decreto 3.048/99, beneficiando os segurados.



ATIVIDADES CONCOMITANTES NA IN 128/2022

A Instrução Normativa nº 128 trouxe previsão nos casos em que o segurado exerça atividades concomitantes, vejamos:

Art. 225. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo.

§ 1º Em se tratando de DIB, ou, no caso dos benefícios por incapacidade, de DII, anterior a 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, deverá ser observada a múltipla atividade.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade. (g.n.)

Assim, mesmo com a IN 128/2022 o entendimento do INSS ainda é que o cálculo das contribuições deverá ser realizado nos moldes anteriores a Lei 13.846/2019, sendo possível buscar a revisão judicial dos benefícios.

Abaixo segue um quadro resumo:

LEI 13.846/2019	
ANTES – ATÉ 17/06/2019	APÓS – 18/06/2019
Para DIBs (ou DII, sendo benefício por incapacidade) anteriores: tecnicamente, aplica a metodologia antiga, mas existe possibilidade de revisão judicial.	Para DIBs (ou DII, em caso de benefício por incapacidade) a partir desta data: apenas somaremos os salários de contribuição (aplicação da metodologia da nova lei);

TEMA 1070 DO STJ

A tese firmada pelo STJ, com acórdão publicado no dia 24/05/2022, foi a seguinte: “após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”



CONTINUAÇÃO

Assim, mais uma vitória para o segurado do INSS, pelo menos parcial, uma vez que não houve trânsito em julgado do acórdão e foram opostos Embargos de Declaração pelo INSS que ainda aguardam julgamento.

Dessa forma, os processos que versem sobre a matéria de cálculo do salário de benefício das atividades concomitantes permanecem sobrestados (suspensos) até decisão final.

QUEM TEM DIREITO À REVISÃO

Qualquer pessoa que tenha se aposentado após 29/11/1999 e até antes de 17/06/2019, respeitado o prazo decadencial, e que não tenha sido aplicada a nova forma de cálculo trazida pela Lei 13.846/2019.

A tese revisional utilizada é a de que a forma antiga de cálculo fere o princípio da isonomia, eis que trata o segurado como único contribuinte, mas no caso de concessão de benefícios adota outro entendimento.

Porém, é importante destacar que, a revisão será vantajosa para quem teve um período longo de contribuições simultâneas, do contrário ela não vai gerar aumento na renda mensal do benefício.

COMO FICA NA PRÁTICA

O que é preciso saber para verificar o direito a Revisão das Atividades Concomitantes:

- Se o benefício foi concedido após 29/11/99 até 17/06/2019;
- Se trabalhou em atividades concomitantes no período básico de cálculo, que se inicia em 07/1994;
- O prazo de decadência (10 anos), que é contado a partir do 1º dia do mês subsequente ao primeiro pagamento do benefício - art. 103, da Lei 8.213/91 - e não necessariamente da DIB.
- Se na carta de concessão constar atividade principal e secundária, fica demonstrado que houve atividades concomitantes.
- Como todas as demais revisões, é necessária a realização de cálculos para saber se o pedido de revisão será vantajoso para o segurado.

É BOM SABER: APOSENTADORIAS QUE PODEM SER REVISADAS

- ® Aposentadoria por idade;
- ® Aposentadoria por tempo de contribuição;
- ® Aposentadoria da pessoa com deficiência;
- ® Aposentadoria especial;
- ® Aposentadoria rural;
- ® Aposentadoria por invalidez.



REVISÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES TEMA 1070 STJ



CONTINUAÇÃO

Tema Repetitivo 1070	Situação	Acórdão Publicado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.					
Tese Firmada	Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.					
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 198/STJ.					
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).					

retirado do site do STJ: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1)

[p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1)

Se os senhores (as) tiverem curiosidade em pesquisar mais sobre o tema, segue a matéria veiculada no STJ -

Cálculo da aposentadoria deve considerar contribuições em atividades concomitantes, respeitado o teto - Matéria veiculada no site do STJ





COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 14.331 DE 22 DE MAIO DE 2022 - 9

MUDANÇAS NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Nesta edição iremos comentar alguns pontos da recente Lei 14.331, de 22 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade.

ARTIGOS DA LEI	COMENTÁRIOS
<p><i>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais em ações que discutam a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou de benefícios previdenciários por incapacidade e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade</i></p>	<p>Como podemos observar, a presente Lei faz alterações na Lei 13.876/2019 (que também dispunha sobre honorários periciais em ações em que o INSS figurasse como parte), bem como, na Lei 8.213/91 (LBPS). Seu artigo primeiro deixa claro que a questão do pagamento dos honorários por ela tratada, bem como os requisitos da petição inicial se estenderão a todos os casos em que se estiver tratando de benefícios por incapacidade (aqui, os previdenciários) e, também, aos assistenciais concedidos às pessoas com deficiência (BPC-LOAS).</p>
<p><i>Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 3º (Revogado). (§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.)</i></p> <p><i>§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada.</i></p> <p><i>§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.</i></p> <p><i>§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:</i></p> <p><i>I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitam na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira</i></p>	<p>O legislador ordinário sempre faz referências ao Código de Processo Civil para justificar a norma imposta, quando não, apenas diz que o CPC é norma processual genérica e supera a sua regra processual. Sim, o CPC sempre previu a questão dos ônus sucumbenciais e no Art. 98 do CODEX de 2015 onde expõe-se tudo que é compreendido nos casos de gratuidade de justiça.</p> <p>§2º daquele artigo afirma que a gratuidade não exclui a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (que incluem a perícia) e pelos honorários de sucumbência (verbas de caráter alimentar do advogado). O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, o que acontecer primeiro, conforme previsão legal. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.</p> <p>O § 4º do Art. 1º da LEI Nº 13.876/2019, alterado pela Lei 14.331/2022, traz uma redação bastante lacunosa e que, certamente, trará muita discussão na esfera judicial. Quando o legislador limita o pagamento de honorários a uma só perícia, acaba impedindo que as partes peçam a realização de nova perícia e que o juiz de primeiro grau a defira. Segue a INVERSÃO DO ÔNUS DA ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA: O §5º do Art. 1º, da LEI Nº 13.876/2019, alterado pela Lei 14.331/2022 traz como regra geral a inversão do ônus da</p>

CONTINUAÇÃO

COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 14.331 DE 22 DE MAIO DE 22 - MUDANÇAS NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II – Nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.”

antecipação da perícia, atribuindo-a ao réu, em qualquer dos ritos adotados. Abre apenas a exceção para os casos em que os autores das ações sejam “comprovadamente” suficientes financeiramente para antecipar as despesas com perícias médicas. Entendemos que cabe a ré demonstrar que o declarante da hipossuficiência tem, na verdade, condições para custeá-la.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 129-A e 135-A:

“Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

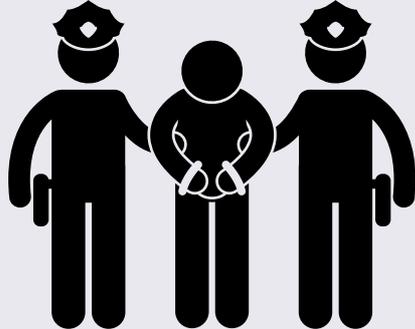
§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

A indicação, já na inicial, de que já discutiu, em outro(s) processo(s), no caso de ocorridos, eventual incapacidade pode trazer uma cognição negativa por parte do magistrado e gerar equivocada apreciação do laudo médico pericial. Além disso, será uma excelente fonte argumentativa para o INSS que, quando perder no objeto da perícia atual, vai apontar conclusões anteriores que eventualmente entrem em choque com a conclusão pericial atual. A função do advogado, nesse caso, é ser ainda mais atento e preciso aos argumentos que traz em sua exordial. Deve, ao instruir o feito, trazer as informações sobre os laudos médicos administrativos (do INSS) anteriores e apontar A DIFERENÇA entre o que foi investigado outrora e o que se apresenta como ponto controvertido no presente. Não esquecer de apontar a progressão/evolução/agravamento da incapacidade. Prima ressaltar O §1º do Art. 129-A da Lei 8213/91, incluído pela Lei 14.3331/2022 diz que: “Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando” ORA, MAS NÃO DEVERIA SER NESTES TERMOS, EM QUALQUER RESULTADO??

CONTINUAÇÃO

COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 14.331 DE 22 DE MAIO DE 22 - MUDANÇAS NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

<p>§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.”</p> <p>“Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses</p>	
<p>Art. 4º A aplicação do disposto no art. 2º desta Lei, que altera o art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, fica condicionada à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual das despesas decorrentes.</p>	<p>PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - O texto contido no Art. 4º da Lei em estudo é uma obviedade. Todos os recursos de despesas previstos em lei devem ser assegurados pela via da Lei orçamentária anual. Inclusive, a não observância pode configurar crime de responsabilidade.</p>
<p>Art. 5º As perícias realizadas entre 20 de setembro de 2021 e a data de publicação desta Lei serão pagas observado o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.</p>	<p>RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA O texto contido no Art. 5º da Lei em estudo aponta para retroação dos efeitos da norma aos casos constituídos anteriormente à sua vigência.</p>
<p>Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos</p> <p>I- § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;</p> <p>II - § 3º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.</p>	
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	



ASPECTOS PRÁTICOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO



O QUE É O AUXÍLIO RECLUSÃO?

O benefício do auxílio reclusão é perseguido com alguns mitos que iremos desvendar. Foi criado em 1960 pela Decreto 3807/60, e ao contrário do que a população acredita, ele é pago aos dependentes do instituidor baixa renda que for recolhido a prisão, ou seja, serve para amparar a família do segurado preso, não é paga ao recluso e nem sempre haverá concessão aos dependentes, posto que é necessário o cumprimento de requisitos inerentes ao benefício.

PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO:

Artigo 201,IV da CRFB/88, artigos 80 a 86 da Lei 8213/91; arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/99 e artigos 521 a 533 da Portaria 991 de 28 de março de 2022 que complementa a IN 128/22.

REQUISITOS:

Conforme previsão do artigo 80 da Lei 8213/91, será devido nas condições gerais da pensão por morte, devendo ser observado alguns requisitos específicos do benefício.

- 1-Qualidade de segurado;
- 2-Ter dependentes (comprovar a condição de dependente);
- 3- Ser o segurado de baixa renda;
- 4- Carência;
- 5- O recolhimento do segurado a prisão;
- 6- O segurado, não deve estar recebendo remuneração da empresa, poderá estar em gozo de auxílio-doença (hoje chamado de auxílio por incapacidade temporária), de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em 2019 o benefício do auxílio reclusão sofreu algumas mudanças, que interferem na análise de sua concessão, pois houve alteração no tipo de recolhimento a prisão e na carência. Vejamos um resumo:



Para prisões ocorridas a partir do dia 18/01/19, data da publicação da MP 871, que foi convertida da Lei 13.846 de 18/06/19	1- O regime de reclusão deverá ser o fechado; 2- O recluso deve ser segurado de baixa renda; 3- Carência de 24 meses. (artigo 25, IV da Lei 8213/91 com redação dada pela MP 871/19 e depois pela Lei 13.846/19)
Para prisões anteriores a MP 871 de 18/01/19	1- O regime de reclusão deverá ser fechado ou semiaberto 2- O recluso deverá ser de baixa renda; 3- Benefício isento de carência (artigo 26 da Lei 8213/91 com redação dada pela Lei 9876/99, sendo modificado em 2019 com a MP 871/19 e Lei 13.846/19)

QUEM TEM DIREITO A PLEITEAR O BENEFÍCIO:

Como dito anteriormente, é direcionado aos dependentes do segurado, sendo os mesmos definidos para a pensão por morte, com base no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I ao III, que os classificam em 3 classes. Essa divisão, se traduz na seguinte situação: - se há dependentes na classe 1, quem estiver na classe 2 ou 3 não terá direito ao benefício. Além disso, importante ressaltar que os dependentes pertencentes a 1ª classe tem a presunção da dependência econômica, ficando as demais com a necessidade de comprovar a dependência.

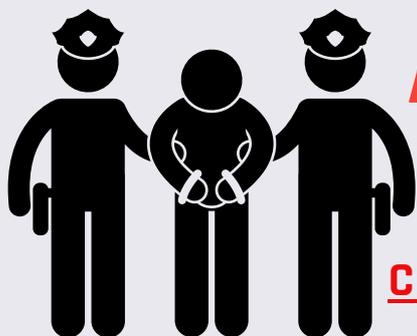
INÍCIO - DURAÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

Com a leitura dos artigos 116 § 4º e 5º, artigo 117 de Decreto 3048/99 temos as seguintes informações:

Será devido o benefício da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão	1- Se benefício pleiteado dentro de 180 dias da prisão do segurado para filhos menores de 16 anos 2- Se pleiteado dentro dos 90 dias para os demais dependentes
Será devido da data do requerimento	Quando o benefício for pleiteado após os prazos descritos acima

O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado (§5º artigo 115 do regulamento). Além disto, aplicam-se as regras do rateio e da cessação da cota-parte da pensão por morte do cônjuge e companheiro no auxílio-reclusão, devendo-se verificar as hipóteses do art. 77, da Lei 8.213/91.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado (§2º do artigo 117 do Decreto 3048/99).



ASPECTOS PRÁTICOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO



CONTINUAÇÃO

VALOR DO BENEFÍCIO:

Artigo 117 do Decreto 3.048/99 c/c artigo 27, §1º da EC 103/19

Desde a reforma previdenciária, ou seja, a partir de novembro de 2019 com a EC 103, o valor do benefício a ser recebido pelos dependentes foi limitado a 1 salário mínimo. (artigo 27, §1º da EC 103/19 c/c Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS - item 3.5.5.2.1 e 3.5.5.2.2) 

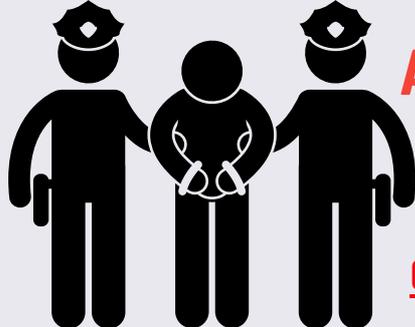
Para fatos geradores anteriores a Reforma, o cálculo tem como base a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, existentes desde 07/1994, assim como ocorria no cálculo da pensão por morte, devendo ser 100% do valor da antiga aposentadoria por invalidez(hoje chamada de aposentadoria por incapacidade permanente), e sendo assim, o valor do benefício iria variar conforme as contribuições do segurado.

O valor do auxílio reclusão é único e não há aumento com a quantidade de dependentes ou filhos, havendo mais de um dependente o valor é rateado entre eles.

CRITÉRIO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO:

Para obtenção do benefício pelos dependentes, é necessária a análise do critério de baixa renda do segurado, que se dá conforme previsão de uma portaria emitida anualmente no mês de janeiro, onde podemos ter acesso ao valor limite para obtenção do direito ao auxílio reclusão. No ano de 2022, foi publicada a Portaria PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, que considerou o valor de R\$ 1.655,98. 

Para acesso aos outros anos, segue o link do site do governo. 



ASPECTOS PRÁTICOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO



CONTINUAÇÃO

Para finalizar a análise da situação de baixa renda do segurado, segue um quadro de informação, de como é verificado o valor, demonstrando, inclusive, as mudanças na legislação.

Com isso, de acordo com os critérios que seguem discriminados, ao encontrar o valor é preciso que se faça uma comparação para observar se é adequado ao valor limite para concessão do auxílio reclusão, que conforme já informado anteriormente, no ano corrente, foi fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, considerando o valor de R\$ 1.655,98

Se a prisão ocorreu antes da Medida Provisória 871/2019 (de 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei 13.846/2019	O critério econômico é calculado conforme a última remuneração do segurado .
Se a prisão ocorreu após a MP 871/19	O critério econômico passou a ser calculado sobre a média dos salários-de-contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão – Artigo 80, § 4º da Lei 8213/91
Se o segurado estava desempregado no momento do fato gerador (reclusão), o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no Tema 896	<i>Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.</i>

Atenção

NOTA TÉCNICA Nº 09/2022 - CEDP ASSUNTO: SUGESTÕES DE MELHORIAS DE PROCEDIMENTOS DO CRPS

A Comissão de Previdência Social Pública e Complementar da OAB-RJ em conjunto com a Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB Nacional lutando pela advocacia



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Nota Técnica nº 09/2022 - CEDP

Assunto: Sugestões de melhorias de procedimentos do CRPS.

NOTA TÉCNICA

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, no cumprimento do seu dever institucional de promover o acesso à Justiça, bem como visando contribuir com o aprimoramento do Processo Administrativo Previdenciário, apresenta Nota Técnica sobre o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.



Clique na figura acima e acesse a nota técnica na integralidade

**ASSUNTO DE RELEVÂNCIA PARA ADVOCACIA - POIS AFETA O EXERCÍCIO
DA NOSSA PROFISSÃO - VERIFIQUEM A POLÊMICA COMBATIDA PELO
INSTITUTO**



NOTA TÉCNICA 32/2022

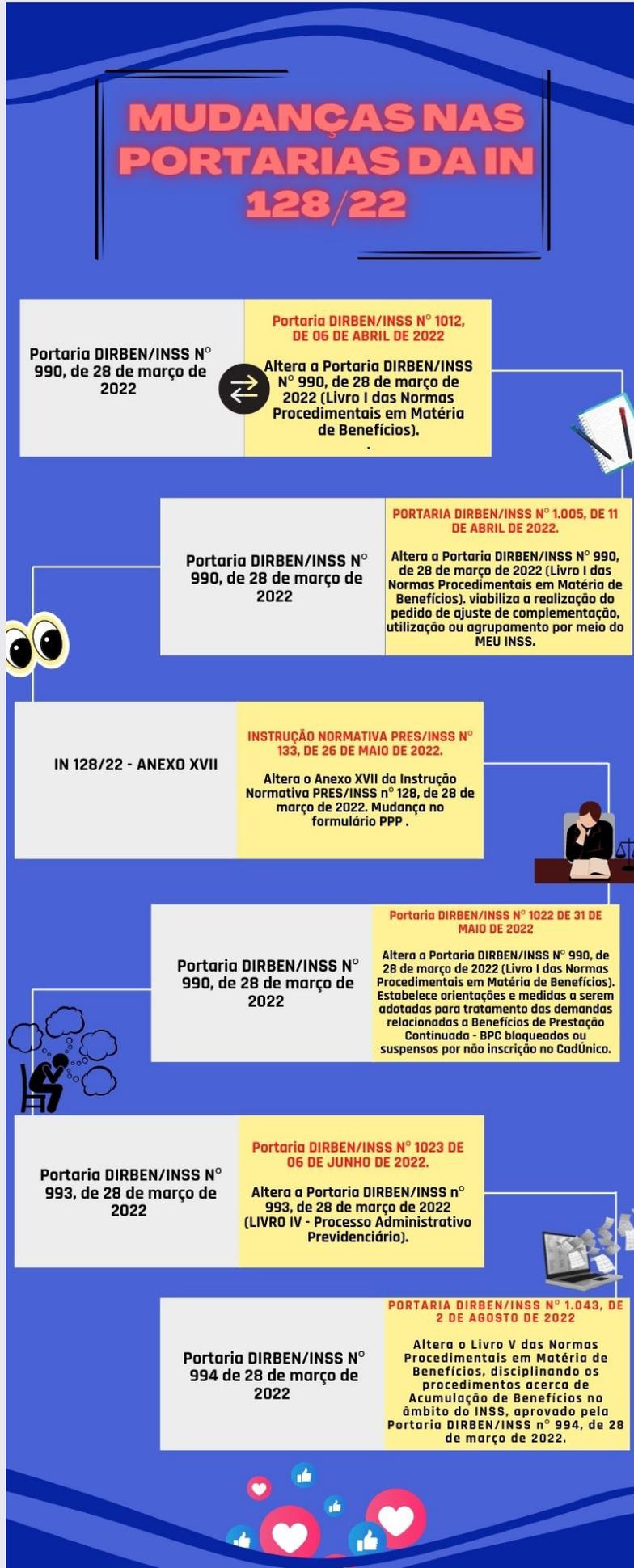
**ANÁLISE DA Portaria CRPS/SPREV/MTP N° 2413, DE 03 DE AGOSTO DE
2022 (que dispõe sobre rotina de recebimento, processamento e tratamento das
intimações e determinações judiciais em sede de Mandado de Segurança no
Conselho) E DEMAIS QUESTÕES RELATIVAS AO RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre mudanças procedimentais introduzidas pela Portaria CRPS/SPREV/MTP n. 2.412/22, bem como sobre outras questões atinentes ao recurso administrativo.

**PRESTEM ATENÇÃO NESTA NOTA TÉCNICA
CLIQUE NA FIGURA PARA ACESSO NA ÍNTEGRA**

INFOGRÁFICO SOBRE AS MUDANÇAS NAS PORTARIAS QUE COMPÕEM A IN 128/22

Para facilitar a consulta diante das recentes mudanças que alteraram as portarias que compõem a IN 128/22, segue para os senhores (as) um infográfico





LEGISLAÇÕES E PORTARIAS NOVAS!!!!
Esse é o agitado mundo do Direito Previdenciário

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.036, DE 20 DE JULHO DE 2022



Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas agências da Previdência Social do INSS.

Passou a vigorar a seguinte redação nos parágrafos do art. 4º [...] da portaria 982:

Art. 4º A identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de, pelo menos, um documento oficial com foto e original. **(Redação do caput dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1027 DE 28/06/2022).**

§ 1º Para os atendimentos relativos aos Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de 16 (dezesesseis) anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017. **(Redação do parágrafo dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1036 DE 20/07/2022).**

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos atendimentos de perícia médica, que observará as diretrizes constantes no caput deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1036 DE 20/07/2022).**

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.037, DE 26 DE JULHO DE 2022



Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias incluídas no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.

OBSERVEM A REDAÇÃO DO ARTIGO 13:

Art. 13. Caso o beneficiário não regularize a situação do seu CPF, não apresente defesa ou se a defesa for considerada insuficiente, o benefício poderá ser suspenso pelo motivo "89 - SUSPENSO PENDENCIA BASE CPF", com exceção dos benefícios com Data do Despacho do Benefício (DDB) maior ou igual a 10 (dez) anos, a contar da data de criação da tarefa do QDBEN.

LEI Nº 14.423, DE 22 DE JULHO DE 2022



Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.



Número 3

◆ **PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 7, DE 28 DE JULHO DE 2022** 

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo n° 10128.104313/2022-77).

Essa portaria traz as seguintes informações:

-  Quando houver agendamento de perícia superior a **30 dias**, a concessão do benefício será por meio da análise documental, ou seja, avaliação dos atestados. Contudo, essa condição não será cabível para Benefício por incapacidade de natureza acidentária.
-  O atestado ou laudo a ser apresentado devem seguir os requisitos do **artigo 3° da portaria**, além de legível e sem rasuras, deve conter os seguintes elementos: I- nome completo do requerente, II- data da emissão do documento (que não poderá ser superior a 30 dias da data de entrada do requerimento), III- informações sobre a doença ou CID, IV- assinatura e carimbo do profissional com o registro do Conselho de Classe e V- da data de início e prazo estimado do afastamento.
-  Conforme artigo 4° parágrafo único, os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por análise documental ainda que de forma não consecutiva, **não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 90 (noventa) dias.**
-  Caso não seja possível a concessão do benefício por falta dos requisitos elencados ou ter ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, **será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial**, contudo o requerimento de novo benefício por meio de análise documental **somente será possível após 30 (trinta) dias da última análise realizada.**
-  O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento de análise documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento.
-  Não caberá recurso da análise documental realizada pela Perícia Médica Federal.



Para intensificar os estudos!!
mais portarias e legislações

◆ **PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.043, DE 2 DE AGOSTO DE 2022**



Altera o Livro V das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos acerca de Acumulação de Benefícios no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 994, de 28 de março de 2022.

◆ **PORTARIA CRPS/SPREV/MTP N° 2412, DE 03 DE AGOSTO DE 2022**



Dispõe sobre a rotina de recebimento, processamento e tratamento das intimações e determinações judiciais em sede de Mandado de Segurança neste Conselho

Observem que com essa portaria o recurso que estiver atrelado a um mandado de segurança judicial pela inércia no julgamento, será julgado de maneira prioritária e no estado em que se encontra, a partir das provas e elementos dele constantes e será vedada a realização de sustentação oral.

LEI N° 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Conversão da Medida Provisória n° 1.106, de 2022



Altera as Leis n°s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.





Ementário de jurisprudência administrativa ÓTIMO MATERIAL para atuação no administrativo

Segue o link para acesso as **RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO POR TEMA.**



Os Enunciados VINCULAM os membros do CRPS, sendo assim deverão ser aplicados por eles em suas decisões, além disso, acabam por fixar o entendimento sobre a matéria discutida.

Já os Acórdãos e as Resoluções geram reflexos no caso concreto e servirão como fundamento e paradigma para o pleito de uniformização de jurisprudência administrativa na Câmara de Julgamento. (art. 63 do regimento interno do CRPS- Portaria 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017).

Para maiores esclarecimentos sobre o procedimento da fase recursal administrativa, segue a **Portaria 116** que fixa o regimento interno do CRPS, sendo de grande importância seu conhecimento para atuação no âmbito administrativo.

Lembrando que na edição de Julho do nosso PREVI NEWS LEOPOLDINA, informamos que foi editada a **PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 1.913, DE 6 DE JULHO DE 2022**, que trouxe, orientações para as atividades desenvolvidas no CRPS para o regular andamento da análise, processamento e julgamento dos incidentes processuais previstos no seu Regimento Interno. Vale a pena a leitura, confira essa edição do nosso jornal virtual, acessando o linktree do instagram da subseção ou o site.

Além disso, ressaltamos que o Conselho Pleno do CRPS, em 2019, atualizou a redação de alguns enunciados (1 a 16 CRPS) e revogou outros, vejamos as mudanças no link indicado - **clique aqui.**





PERÍCIA MARCADA PARA 2023, O QUE FAZER?

Em 2021 foi firmado acordo entre o MPF e o INSS, devidamente homologado pelo STF para implantação de benefícios previdenciários e assistenciais, conhecido como Tema 1066.

Neste acordo, novos prazos foram estabelecidos, como por exemplo o prazo de 45 dias para análise dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente.

Mas na prática vemos que o INSS não vem cumprindo com o acordo e, diante desse cenário, o que fazer?

Requerer ao judiciário a antecipação dessas perícias, utilizando Mandado de Segurança para marcação da perícia, mas lembre-se de justificar o requerimento com a situação fática do segurado e não tão somente o tempo estabelecido.

Para isso, a assistência de um profissional se faz tão importante neste momento.



O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno, agradece a todos! Esperamos que o material do jornal virtual seja uma ferramenta para ajudar no trabalho dos advogados militantes
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br

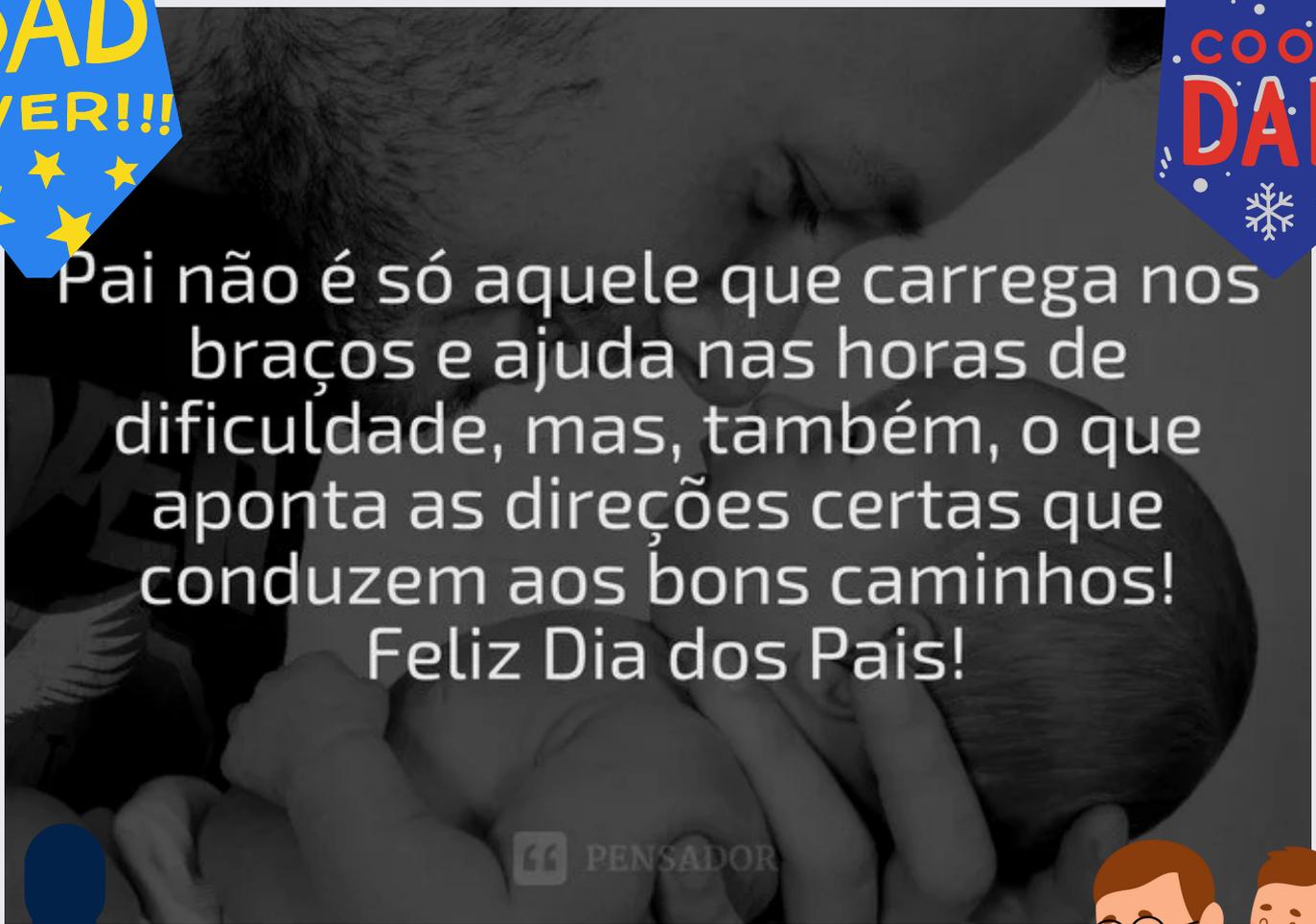
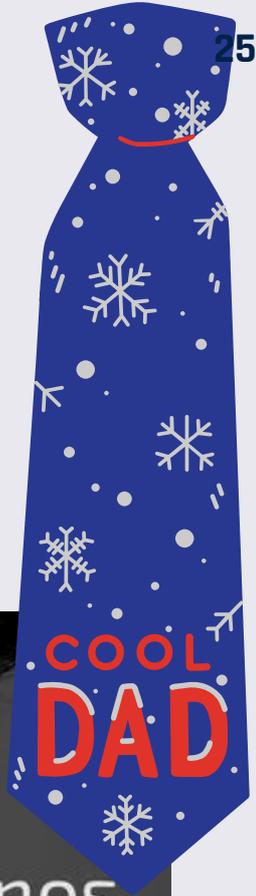
Acessem o linktree no instagram da subseção para baixarem nosso jornal virtual e aos outros serviços oferecidos. Basta clicarem na figura abaixo

LINK
in bio



Feliz

Dia dos Pais



Pai não é só aquele que carrega nos braços e ajuda nas horas de dificuldade, mas, também, o que aponta as direções certas que conduzem aos bons caminhos!
Feliz Dia dos Pais!

“ PENSADOR

Disponível em : <https://www.pensador.com/mensagens-incriveis-emocionantes-dia-dos-pais/>



**Composição da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª
subseção - OAB/RJ - Leopoldina - Triênio 2022-2024**

**Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho**

Membros:

**Dr Adolpho Batista de A'zevedo
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto
Dr André Luiz Alves do Nascimento
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli
Dra Andrea Lima de Carvalho
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)
Dra Danieli Costa de Oliveira
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita
Dra Fabíola Conceição Pereira
Dra Herika Seabra
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco
Dra Joice Lorraine da Silva Costa
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges
Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo
Dra Luana Gomes Salles
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis**

Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina